



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723405/2017-91
ACÓRDÃO	2101-003.174 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2015

CONHECIMENTO. MATÉRIAS ALHEIAS AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não merece conhecimento a parcela do Recurso Voluntário que ataca questões alheias ao objeto do processo administrativo sob julgamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2015

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO. SÚMULA CARF N.º 77.

Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias e de terceiros, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o reexame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão. Assim, nos termos da Súmula CARF nº 77, “A possibilidade de discussão administrativa do Ato

Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo do contribuinte e de quaisquer outras circunstâncias e efeitos da infração praticada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos à inexigibilidade da CSLL, do IRPJ, da exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS por se tratarem de matérias completamente estranhas à lide, bem como dos argumentos relativos à responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos arrolados no lançamento, por falta de legitimidade da recorrente para questioná-la. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA contra o Acórdão nº 02-90.414 da 8ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas contra os Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

O processo teve origem nos seguintes Autos de Infração:

1. AI com valor consolidado de R\$ 1.906.705,08, referente a contribuições devidas à previdência social (códigos 2141 e 2158), parte da empresa, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, competências de 07/2012 a 13/2015;
2. AI com valor consolidado de R\$ 79.182,05, referente a contribuições devidas à previdência social (código 2096), parte dos segurados, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, competências de 13/2012, 13/2013, 13/2014 e 13/2015;
3. AI com valor consolidado de R\$ 840.449,22, referente a contribuições devidas a outras entidades e fundos (Senac, Sesc, Incra, Salário-Educação e Sebrae), parte da empresa, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, competências de 07/2012 a 13/2015.

A autuação decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 31/2017, da DRF em Maringá, com efeitos retroativos a 01/07/2012.

A fiscalização identificou que o contribuinte, embora prestasse serviços de vigilância enquadrados no § 5º-C do art. 18 da LC 123/2006 (Anexo IV), não observou a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias patronais à parte do Simples Nacional, além de ter omitido receitas no PGDASN.

Foram autuados, como responsáveis solidários, os sócios-administradores Antonio Rodrigues da Maia e Neuza Chumovski, bem como outras empresas identificadas como integrantes de grupo econômico de fato: Toni Serviços Especiais Ltda ME, Toni Alarmes Monitorados Ltda ME, PRS Segurança Ltda ME, Toni Empresa de Portaria Londrinense Ltda - EPP, Toni Empresa de Portaria Curitiba Ltda - ME e Toni Segurança Ltda EPP.

A fiscalização identificou a existência de grupo econômico de fato, apontando como fundamentos:

- Identidade de sócios: Antonio Rodrigues da Maia e Neuza Chumovski;
- Similaridade de endereços e de ramos de atividade;
- Suposta omissão de faturamento de R\$ 45.103.964,97 no período de janeiro/2012 a dezembro/2015;
- Utilização do mesmo contador para todas as empresas.

A Delegacia de Julgamento considerou que as empresas constituíam grupo econômico para fins de solidariedade tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN, e do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, mantendo o lançamento e a responsabilidade solidária de todos os sujeitos passivos. Veja-se a ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Os integrantes de grupo econômico respondem pelas contribuições previdenciárias lançadas em relação a qualquer um deles.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os administradores respondem solidariamente com o contribuinte pelos créditos tributários que decorrerem da prática de atos ilícitos do qual fizeram parte.

Em seu recurso voluntário, a empresa TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA (única recorrente) alega, em síntese:

1. Inexistência de grupo econômico - afirma que não há direção única, elemento caracterizador essencial de grupo econômico, e que a mera existência de indícios (mesmo contador, similaridade de endereços) não é suficiente para tal caracterização;
2. Impossibilidade de provar fato negativo - argumenta que o ônus de comprovar a existência do grupo econômico é da fiscalização;
3. Descabimento da responsabilidade solidária - alega que o art. 124, I, do CTN exige interesse comum na situação que constitui o fato gerador, o que não ocorreria no caso, pois as empresas atuariam de forma independente;
4. Decadência - sustenta que houve pagamento parcial mediante recolhimento ao Simples Nacional, aplicando-se o prazo decadencial do art. 150, §4º, do CTN;
5. Inexistência de dolo - argumenta que a emissão de notas fiscais demonstra ausência de intenção de sonegar tributos;
6. Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS - com base na decisão do STF no RE 574.706 (repercussão geral).

Cumprido esclarecer que as pessoas jurídicas e físicas relacionadas com responsáveis solidárias no lançamento tributário não interpuuseram recurso voluntário, quais sejam: ANTONIO RODRIGUES DA MAIA, NEUZA CHUMOVSKI, TONI SEGURANCA LTDA - EPP, TONI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, TONI ALARMES MONITORADOS LTDA - ME, PRS SEGURANCA LTDA - ME, TONI EMPRESA DE PORTARIA LONDRINENSE LTDA - EPP e TONI EMPRESA DE PORTARIA CURITIBANA LTDA - ME.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende **parcialmente** aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no RE 574.706/PR, verifico que tal matéria não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo administrativo fiscal, que trata exclusivamente de contribuições previdenciárias (parte patronal e parte do segurado) e contribuições para outras entidades e fundos (Senac, Sesc, Incra, Salário-Educação e Sebrae).

Os autos de infração que deram origem ao presente litígio não contemplam lançamentos de PIS ou COFINS, tampouco há discussão sobre a inclusão ou exclusão do ISS na base de cálculo de qualquer tributo. Além disso, a alegação de que o STF proibiu “a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores recebidos a título de outros tributos” mostra desconhecimento das razões de decidir do RE nº 574.706/PR e da jurisprudência da Suprema Corte.

O recorrente ainda dedicou um capítulo de seu recurso voluntário para tratar de uma suposta exigência de CSLL. Entretanto, vale repisar que o presente processo trata exclusivamente de contribuições previdenciárias (parte patronal e parte do segurado) e contribuições para outras entidades e fundos (Senac, Sesc, Incra, Salário-Educação e Sebrae).

Da mesma forma, o recorrente também apresentou argumentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sustentando questões relacionadas à apuração pelo lucro presumido e percentuais de tributação. Contudo, assim como ocorre com as demais matérias já mencionadas, o presente processo administrativo fiscal versa exclusivamente sobre contribuições previdenciárias (parte patronal e parte do segurado) e contribuições para outras entidades e fundos (Senac, Sesc, Incra, Salário-Educação e Sebrae).

Os autos de infração que originaram este litígio não contemplam lançamentos de IRPJ, não havendo qualquer discussão sobre percentuais de presunção de lucro, base de cálculo ou alíquotas deste imposto. Portanto, tais argumentos são completamente estranhos ao objeto da lide e não merecem conhecimento

Quanto aos argumentos relativos à inexistência de grupo econômico e descabimento da responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos arrolados, aplica-se a **Súmula CARF nº 172**: “A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”.

Portanto, a recorrente, na qualidade de contribuinte, não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada às demais pessoas físicas e jurídicas arroladas no lançamento. Tais argumentos não serão conhecidos.

Assim, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo dos argumentos relativos à inexigibilidade da CSLL, do IRPJ, exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (por se tratarem de matérias estranhas à lide) e à responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos (por falta de legitimidade da recorrente).

2. Mérito

2.1. Lançamento tributário decorrente da exclusão do Simples Nacional

A questão central do recurso refere-se à validade do lançamento de contribuições previdenciárias em decorrência da exclusão da recorrente do Simples Nacional.

A Súmula CARF nº 77 estabelece de forma cristalina: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Dessa forma, o procedimento de exclusão do Simples Nacional e o lançamento das contribuições decorrentes dessa exclusão constituem atos administrativos distintos e independentes, cada qual com objeto e finalidade próprios.

O Ato Declaratório Executivo nº 31/2017, da DRF em Maringá, excluiu a recorrente do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2012. A partir dessa data, por força do art. 18, § 15, da LC 123/2006, a recorrente passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A exclusão opera efeitos *ex lege*, ou seja, as contribuições previdenciárias tornam-se automaticamente exigíveis segundo o regime geral da Lei nº 8.212/1991, independentemente de qualquer manifestação volitiva da empresa ou discussão sobre os fundamentos da exclusão.

O presente lançamento limita-se a constituir créditos tributários que se tornaram exigíveis por força da aplicação automática da legislação previdenciária após a exclusão. As contribuições lançadas decorrem diretamente dos arts. 22 e 30 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecem a obrigação de recolher contribuições previdenciárias patronais sobre a remuneração paga a segurados empregados.

O lançamento não rediscute nem questiona os motivos da exclusão, limitando-se a aplicar as consequências tributárias que dela decorrem por determinação legal.

2.2. Decadência

A recorrente alega que houve pagamento parcial mediante recolhimento do Simples Nacional, razão pela qual seria aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, e não o prazo do art. 173, I, do CTN.

O art. 150 do CTN estabelece que o lançamento por homologação ocorre no prazo de 5 anos quando houver o recolhimento, ainda que parcial, dos tributos devidos, salvo na ocorrência de dolo fraude e sonegação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo **o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, nos casos em que não houver o recolhimento antecipado do tributo e/ou estiver caracterizada a fraude, dolo e simulação, aplica-se a regra decadencial contida no art. 173 do CTN, que prevê que o marco inicial para contagem do prazo será do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme bem apontado, no acórdão recorrido “como não houve antecipação de pagamento não se aplica o prazo de cinco anos da data do recolhimento para que a Fazenda pública homologue ou não tal pagamento previsto no CTN, artigo 150, § 4º. O prazo aplicável é o prazo geral previsto no CTN, artigo 173, inciso I (...)”.

Dessa forma, a regra decadencial a ser aplicada é a prevista no art. 173, I do CTN, observando a Súmula CARF nº 101.

Assim, considerando que a competência mais antiga tratada nos autos é 07/2012 (referente a contribuições patronais) e que as autuações ocorreram em 2017, não se verifica a ocorrência de decadência, pois o termo inicial do prazo decadencial seria 01/01/2013 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), com termo final em 31/12/2017.

Em relação às contribuições devidas pelos segurados, foram consideradas apenas as competências de 13/2012, 13/2013, 13/2014 e 13/2015, não havendo que se falar em decadência mesmo que se aplicasse o prazo do art. 150, §4º, do CTN, com bem apontado no acórdão de recorrido.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência.

2.3. Multa de ofício de 75%

A recorrente sustenta que a emissão de notas fiscais demonstraria ausência de sonegação, não cabendo a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.

O argumento não merece prosperar.

A multa de 75% prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Isto é, a aplicação da referida multa não prescinde da demonstração de dolo, sonegação, fraude, etc., ao contrário da multa prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

Correta, portanto, a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com base no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, cumpre ressaltar que eventuais argumentos não expressamente enfrentados no presente acórdão foram considerados prejudicados.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos à inexigibilidade da CSLL, do IRPJ, da exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS por se tratarem de matérias completamente estranhas à lide, bem como dos argumentos relativos à responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos arrolados no lançamento, por falta de legitimidade da recorrente para questioná-la, nos termos da Súmula CARF nº 172. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.174 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10950.723405/2017-91

DOCUMENTO VALIDADO